

ID: 0D4DF316D26C4


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI


## DECRETO Nº 19 DE 14 DE JULHO DE 2022.

**Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Nazaré do Piauí, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à situação de agravamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, III, da Lei Orgânica do Município de Nazaré do Piauí-PI.

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o constante da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, combinado com as Portarias do Ministério da Saúde nº 188, de 03.02.2020, Portaria nº 188, de 03.02.2020 e Portaria nº 356, de 11.03.2020, bem como o Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência em saúde pública; e

**CONSIDERANDO** o recrudescimento dos casos de COVID-19 no município de Nazaré do Piauí identificados no Relatório produzido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí, o qual demonstra um alto índice de positivados no município,

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Nazaré do Piauí, as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de emergência em saúde pública,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Nazaré do Piauí, em razão do recrudescimento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

**I** - isolamento de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

**IV** - estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**§ 1º** As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 2º** Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

**I** - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

**II** - o direito de receberem tratamento gratuito;

**III** - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

**§ 3º** Será considerado falta justificada ao serviço público municipal o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**§ 4º** As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Art. 4º** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, a contar de 14.07.2022, as medidas preventivas visando reduzir as possibilidades de contágio do novo coronavírus (COVID-19), que serão adotadas nos seus setores e em suas ações administrativas, referentes aos serviços públicos prestados à população, bem como a estabelecer, apenas nos casos estritamente necessários, escalas de horários ou rodízios de servidores para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízo à população.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo tem o objetivo de diminuir a aglomeração de pessoas nos Órgãos e Entidades municipais, nas ações e eventos sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** Para o enfrentamento da emergência em saúde pública objeto deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações da entidade de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 6º** De maneira geral fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal que possuir contrato de prestação de serviços, deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Municipal deverão manter suas unidades físicas providas de materiais necessários à higienização dos seus servidores, bem como dos municípios que buscarem os serviços oferecidos nesses locais, além da ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária.

**Art. 9º.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo coronavírus, obedecendo as disposições das normas legais vigentes que tratam da matéria.

**Parágrafo único.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e da Secretaria Municipal de Administração - SEMA a realização dos procedimentos necessários à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

**Art. 10.** A tramitação de processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade de tramitação em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Fica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS o monitoramento da emergência em saúde pública ora declarada.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 12.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde - SMS autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 13.** O Município de Nazaré do Piauí desenvolverá, através de ampla campanha publicitária, ações de conscientização em massa sobre as medidas de enfrentamento a proliferação do COVID-19.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí (PI), em 14 de julho de 2022.

  
 RAIMUNDO NONATO COSTA  
 Prefeito de Nazaré do Piauí

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

## NA REGIÃO CENTRO E SUDESTE

### FALE COM O NOSSO COLABORADOR

**MIKAELLE FORTES**  
**(86) 9 8894-7862**


**DIÁRIO OFICIAL**  
 DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

A INFORMAÇÃO IMPRESSA OFICIAL E LEGAL  
 DOS ATOS DAS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAIS